



Número: **0600038-24.2023.6.01.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4509560	10/05/2023 10:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Feito: PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0600038-24.2023.6.01.0000

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator(a): Desembargador LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral.

DECISÃO

Trata-se de Petição (ID n.4498684) por meio da qual a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT (CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79), formula pedido no sentido de obter, **a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, nas hipóteses de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o 1º semestre de 2023, requerendo, ainda, sucessivamente, a teor do contido no § 2º, do Art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22, o que segue:**

- a) **A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;**
- b) **A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;**
- c) **A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;**
- d) **A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;**
- e) **Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras**



de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição. Por fim, oportuno consignar que, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.

Por fim, a Associação requerente, juntou aos autos a Decisão de ID n. 4498689, na qual o Tribunal Superior Eleitoral DEFERIU EM PARTE, pleito idêntico relativamente às inserções de propaganda partidária nacional no 1º semestre de 2023.

Cumpra esclarecer que os demais Regionais, na mesma linha de entendimento adotada pelo TSE, também autorizaram em parte, as solicitações da ABERT, quanto às inserções regionais a eles submetidas.

É o breve Relato. Decisão.

De início, necessário rememorar, que nos autos da PetCivl n. 0600041-13.2022.6.01.0000, esta Presidência, **deferiu em parte** pedido similar, também ajuizado pela ABERT (entidade que possui legitimidade para pleitear em nome de seus associados¹), com relação à propaganda partidária veiculada no 1º semestre do ano findo (2022).

Veja-se que os termos do pedido ora apresentado, assim como naquele, encontra previsão no Art. 14, § 2º, da Resolução TSE 23.679/2022 :

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Como se vê, a requerente pugna pela prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia-noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação:

a) do programa “A Voz do Brasil”;

b) de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;



d) excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

Pugna, ainda, para que, nas situações descritas nos itens "a" até "d", as emissoras de rádio e televisão do estado possam, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Da análise dos autos, aplica-se ao presente caso a interpretação oriunda do TSE, ao se pronunciar nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, cuja Relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

"a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida. "

A partir da fundamentação da Decisão acima mencionada tem-se que devem ser deferidas as solicitações contidas nos itens "a", "b" e "c", relacionadas ao Programa "A Voz do Brasil", aos eventos esportivos e às cerimônias religiosas. Nesse contexto, alinhando-se ao inteiro teor do decidido no autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **AUTORIZO** a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos exatos termos da Decisão da Corte Superior Eleitoral.

Com relação aos eventos de cobertura jornalística e redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções (itens "d" e "e"), há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização que ora se busca obter. Razão disso, **INDEFERE-SE o pedido nesse particular,** porquanto



apresentado de forma abstrata.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para as providências relacionadas à publicação bem como dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão à Seção de Jurisprudência, Indexação e Gerenciamento de Dados Partidários.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Rio Branco, 08 de maio de 2023.

Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**
Presidente em exercício

1) Requerente possui legitimidade para ajuizar a presente ação em nome de seus associados, ex vi do que dispõe o Art. 2º, V, do Estatuto da ABERT (ID 432827), segundo o qual, são objetivos da ABERT "postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão".

